



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997505/2009-12
ACÓRDÃO	1202-001.457 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEMIX S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo, no valor de R\$ 221.645,91 e determinar a homologação das compensações até esse limite.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores s Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de

Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls.

12-22), apresentada contra o Despacho Decisório nº 022413879 (fl. 07-11), de 04/05/2012, que por vez não homologou a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 02588.95601.281210.1.7.02-9195, 19996.57030.270907.1.3.02-4079, 29526.67522.051007.1.7.02-0866, 14238.65843.301007.1.3.02-8003, 02733.53963.181007.1.3.02-0753 e 27334.55834.281210.1.7.02-3290.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 02588.95601.281210.1.7.02-9195, que por sua vez retificou a PER/DCOMP nº 02330.94727.160206.1.3.02-7524.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 27.807,15, composto por pagamento de estimativas.

A PERDCOMP demonstrativa de crédito foi entregue pela ENGEMIX S.A., CNPJ 60.405.446/0001-28, sucedida, por incorporação, pela VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ 01.637.895/0001-32.

O direito creditório não foi reconhecido em razão da não confirmação das parcelas do crédito, nos termos do quadro abaixo, extraído do despacho decisório.

Análise das Parcelas de Crédito										
Pagamentos										
O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"										
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2005	04/03/2005	27.807,15	367,05	278,07	28.452,27	27.807,15	0,00	27.807,15	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							27.807,15	0,00	27.807,15	

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 12/05/2012 (fl. 39), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 12/06/2012, na qual alegou em síntese que:

1. A Despacho Decisório é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois restou impossível identificar a norma infringida no caso concreto;
2. Em que pese reconheça que cometeu falhas nas informações prestadas à RFB, o valor do saldo negativo de IRPJ é mais do que suficiente para homologar as compensações;
3. A Engemix, da qual a recorrente é sucessora, informou na DIPJ, ano-calendário 2005, que os resultados compreendiam as operações de 04 (quatro) sociedades em conta de participação das quais era sócia ostensiva;
4. Naquele período-base a Engemix apurou prejuízo fiscal da ordem de R\$ 11.302.186,32;
5. Na DIPJ do ano-calendário de 2005, a Engemix fez constar um saldo negativo de R\$ 448.210,04 (correspondente a seus resultados próprios e os resultados das SCP das quais participava enquanto sócia ostensiva), quando a rigor deveria ter declarado um total de R\$ 476.017,19, correspondente a soma de R\$ 448.210,04 e de R\$ 27.807,15, declarados na DCTF de janeiro de 2005, sendo que somente este último valor é que foi reconhecido como crédito pela decisão atacada;
6. A par dos enganos no preenchimento da DIRPJ e PERDCOMP, há de prevalecer na decisão o princípio da verdade material esculpido no artigo 142 do CTN;
7. Requer a produção de prova pericial necessária à apuração do correto valor do saldo negativo em tela e dos débitos objeto da compensação. Pelo que, indica como perito o Sr. Carlos Eduardo Pereira Viana, CPF 033.971.596-01, RG M-8.507.407 SSP/MG;
8. Além das considerações que entenderem pertinentes para o deslinde da questão, os peritos deverão responder os seguintes quesitos: a) Qual é o saldo do montante de prejuízos fiscais da empresa Engemix S.A., quer em relação aos seus resultados próprios, quer em relação às SCP?; b) O referido saldo é suficiente para quitar as compensações declaradas?

Anexei as folhas 42-71, que se referem à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Em síntese, o despacho decisório analisou seis PER/DCOMPs (02588.95601.281210.1.7.02-9195; 19996.57030.270907.1.3.02-4079; 29526.67522.051007.1.7.02-0866; 14238.65843.301007.1.3.02-8003; 02733.53963.181007.1.3.02-0753 27334.55834.281210.1.7.02-3290).

Por meio das referidas DCOMP, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 476.017,19, correspondente à soma de R\$ 448.210,04 (IRRF) e R\$ 27.807,15 (estimativa paga).

A DRJ entendeu por bem confirmar a parcela de estimativa paga, no valor de R\$ 27.925,00 e R\$ 133.015,27 de IRRF, perfazendo um valor de saldo negativo de R\$ 160.822,42.

Considerando que os PER/DCOMP 19996.57030.270907.1.3.02-4079, 14238.65843.301007.1.3.02-8003 e 02733.53963.181007.1.3.02-0753 tratavam de créditos e débitos de SCPs das quais a Recorrente era sócia ostensiva, a DRJ entendeu que o despacho decisório não poderia delas tratar, razão pela qual decidiu anular o resultado das homologações efetuadas nos referidos PER/DCOMPs.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário trazendo Informes de Rendimentos Financeiros, com o objetivo de ver confirmadas as demais parcelas de IRRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2005), no valor pleiteado pela Recorrente de R\$ 476.017,19, correspondente à soma de R\$ 448.210,04 (IRRF) e R\$ 27.807,15 (estimativa paga).

Conforme relatado acima, a DRJ entendeu por bem confirmar integralmente a estimativa paga no valor de R\$ 27.807,15 e parte do IRRF, no valor de R\$ 133.015,27, utilizado pela Recorrente na composição do alegado saldo negativo.

Dessa forma, reconheceu o saldo negativo no valor de R\$ 160.822,42.

Tabela 1 – Apuração do Saldo Negativo

Item	Valor (R\$)
IRPJ do período apurado na DIPJ	-
Recolhimentos de estimativa de IRPJ	27.807,15
Retenções IRRF confirmadas	133.015,27
IRPJ a pagar	- 160.822,42

Irresignada a Recorrente defende, em sede recursal, que as demais parcelas de IRRF, ainda não confirmadas, merecem ser reconhecidas. Para demonstrar o seu direito, junta informes de rendimento financeiro fornecidos pelas fontes pagadoras.

Portanto, a discussão que remanesce em sede recursal gira em torno de alegado direito creditório adicional de R\$ 287.387,62, que passa, necessariamente, pela análise das parcelas de IRRF defendidas pela Recorrente.

Como bem destacado pela DRJ, a Recorrente declarou, em sua DIPJ, as seguintes fontes pagadoras e retenções de impostos de renda.

0001.	CNPJ Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70 Órgão Público Federal: Não Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa Nome Empresarial: ITAUCARD FIN S.A CRED FIN INV Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte	56.483,43 12.600,30 0,00
0002.	CNPJ Fonte Pagadora: 59.285.411/0001-13 Órgão Público Federal: Não Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa Nome Empresarial: BANCO PANAMERICANO S/A Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte	629.793,00 125.958,60 0,00
0003.	CNPJ Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04 Órgão Público Federal: Não Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa Nome Empresarial: BANCO ITAU S/A Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte	825.645,92 172.996,03 0,00
0004.	CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12 Órgão Público Federal: Não Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa Nome Empresarial: BANCO BRADESCO S.A. Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte	17.767,40 2.665,02 0,00
0005.	CNPJ Fonte Pagadora: 62.418.140/0001-31 Órgão Público Federal: Não Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa Nome Empresarial: INTRAG DIST TIT VAL MOB LTDA Rendimento Bruto Imposto de Renda Retido na Fonte CSLL Retida na Fonte	604.279,51 133.990,09 0,00

Em resumo, a Recorrente alega as seguintes retenções: 0001 - ITAUCARD FIN S.A CRED FIN INV (R\$ 12.600,30); 0002 – BANCO PANAMERICANO S/A (R\$ 125.958,60); 0003 – BANCO ITAU S/A (R\$ 172.996,03); 0004 – BANCO BRADESCO S.A. (R\$ 2.665,02); e 0005 – INTRAG DIST TIT VAL MOB LTDA (R\$ 133.990,09).

Das pretensas retenções, a DRJ confirmou R\$ 125.958,60 (Banco Panamericano S/A), R\$ 7.033,33 (ITAU UNIBANCO S.A.) e R\$ 23,24 (Banco Bradesco S.A.).

Detalhar		Dirf		59.285.411/0001-13		BANCO PANAMERICANO S/A		Retificadora		Aceita		629.793,00		125.958,60		0,00	
1 ocorrência																	
Anterior																	
Próxima																	
Exportar																	
Exibir		CNPJ/CPF da fonte pagadora		Nome empresarial/Nome da fonte pagadora		Código de receita		Rend. trib.		Imp. retido		Deduções					
Detalhamento mensal		59.285.411/0001-13		BANCO PANAMERICANO S/A		3426		629.793,00		125.958,60		0,00					

Detalhar		Dirf		60.701.190/0001-04		ITAU UNIBANCO S.A.		Retificadora		Aceita		32.462,20		7.033,33		0,00	
1 ocorrência																	
Anterior																	
Próxima																	
Exportar																	
Exibir		CNPJ/CPF da fonte pagadora		Nome empresarial/Nome da fonte pagadora		Código de receita		Rend. trib.		Imp. retido		Deduções					
Detalhamento mensal		60.701.190/0001-04		ITAU UNIBANCO S.A.		3426		32.462,20		7.033,33		0,00					

Detalhar		Dirf		60.746.948/0001-12		BANCO BRADESCO S.A.		Retificadora		Aceita		2.959,06		23,34		0,00	
1 ocorrência																	
Anterior																	
Próxima																	
Exportar																	
Exibir		CNPJ/CPF da fonte pagadora		Nome empresarial/Nome da fonte pagadora		Código de receita		Rend. trib.		Imp. retido		Deduções					
Detalhamento mensal		60.746.948/0001-12		BANCO BRADESCO S.A.		3426		2.959,06		23,34		0,00					

Em sede de recurso, a Recorrente apresenta informes de rendimentos financeiros com o propósito de confirmar as demais retenções na fonte. Ocorre que, dentre a documentação apresentada, parte dos informes emitidos pela fonte pagadora INTRAG DIST VAL MOB LTDA. referiam-se a receitas financeiras de suas SCPs (ENGEMIX CCPI, ENGEMIX CRB e ENGEMIX CTSA).

Por se referirem a retenções sobre rendimentos financeiros devidos às SCP da Recorrente, os valores de IRRF não podem compor a apuração do saldo negativo da Recorrente, nos termos do art. 254, II do RIR/99.

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

Quanto aos demais documentos verifica-se a confirmação de IRRF das seguintes fontes pagadoras: (i) ITAUCARD FINANCEIRA, no valor de R\$ 12.600,30; (ii) BANCO ITAU S/A, no valor de R\$ 172.996,03 (dos quais R\$ 7.033,33 já havia sido confirmado pela DRJ); (iii) ITRAG DIST TIT VAL MOB LTDA, no valor de R\$ 43.082,91.

Assim, considerando o valor já reconhecido pela Recorrente, deve ser reconhecido direito creditório adicional de R\$ 221.645,91.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer crédito adicional de saldo negativo, no valor de R\$ 221.645,91, determinando a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto